



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.711 - SC
(2014/0080283-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S) -
SC002077
GUILHERME BERTASO DE CARVALHO - SC023638

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agrado regimental, determinar a devolução dos autos à origem para que o agrado seja convertido em agrado regimental, a ser julgado pelo Tribunal local, nos termos da QO no Ag nº 1.154.599.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.711 - SC
(2014/0080283-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL ao acórdão (fls. 608/612, e-STJ) que negou provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada decisão monocrática (fls. 563/565, e-STJ) que entendeu não ser cabível o agravo interposto contra decisão fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 e não conheceu do agravo em recurso especial quanto às demais matérias.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC*
- 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).*
- 3. A impugnação da Súmula nº 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.*
- 4. Agravo regimental não provido" (fl. 719, e-STJ).*

Em suas razões, a embargante afirma a necessidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, pois tanto a decisão singular de fls. 563/565 quanto o acórdão ora recorrido são omissos.

Aduz, nesse particular, que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente impugnada, a afastar os óbices do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, e que o caso não se submete ao regime do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

Assim, sustenta, que,

"(...) havendo diversidade de fundamentos, sendo que ao menos um deles alheia-se ao regime da norma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cabível era a interposição do Agravo previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil, uma vez que a interposição de Agravo Regimental para o Tribunal de origem impediria a ora embargante de recorrer dos demais pontos que obstaram a ascensão do recurso extremo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Unicidade Recursal.

14. Além disso, ao afastar o cabimento do Agravo em Recurso Especial, previsto na norma do artigo 544, do CPC, o r. acórdão embargado acabou por interferir na competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Processual Civil, em afronta ao quanto previsto na norma do inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal 2, bem como importou em afronta à garantia da inafastabilidade do Judiciário, conforme disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, visto que expressamente disposto no 'caput' do art. 544 do CPC que 'Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.'

15. Posto isso necessário se faz reste suprimida a omissão aqui apontada visto que trazidas, em sede de Agravo em Recurso Especial, questões outras que não se adequam a disciplina do art. 543-C, do CPC e que, por isso, impunham a interposição do Agravo previsto no art. 544, do CPC" (fl. 430, e-STJ).

Após regular intimação, a parte embargada apresentou impugnação ao recurso (fl. 622, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.711 - SC
(2014/0080283-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os aclaratórios merecem acolhimentos.

De início, como cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

A denegação deu-se porque não foi demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e por aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

Entendeu-se também que incidentes a Súmula nº 7/STJ, no que diz respeito aos arts. 1º, 18, *caput*, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e a Súmula nº 83/STJ em relação aos artigos:

(i) 1º, 6º, 7º, 9º, 14, III, 15, parágrafo único, 18, *caput*, §§ 2º e 3º, e 19, II, da Lei Complementar nº 109/2001; 42, V, da Lei nº 6.435/1977; e 20, V, do Decreto nº 81.240/1978 - em razão do que firmado no REsp nº 1.183.474/DF;

(ii) 840 e 849 do Código Civil/2002 - em virtude do entendimento firmado no AgRg no Ag nº 1.136.546/DF;

(iii) 3º e 81 do Código de Defesa do Consumidor - diante do julgamento dos AgRg nos RESps nºs 908.268/RN e 973.347/SC), e

(iv) 2º, 46, I, 47, 128, 460 e 472 do CPC/1973 - tendo em vista o que decidido nos RESps nºs 676.298/RN e 1.101.377/SP.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 21/10/2013, e-STJ fl. 519 ocasião ainda se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe em 12/5/2011, firmou entendimento segundo o qual não cabe agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do tribunal de origem que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, sendo permitido apenas agravo regimental perante o Tribunal de origem.

Na sessão de 5/8/2015, nos autos do AREsp nº 260.033/PR, a Corte Especial do STJ, entendeu que não constitui erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vez de agravo interno perante o Tribunal local, independentemente daquele recurso ter sido apresentado antes ou depois da QO no AG nº 1.154.599. Assim, cabe a este Superior Tribunal remeter o recurso à origem para que ali seja apreciado como agravo interno ou regimental.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art.544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido"

(AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).

No caso dos autos, o recurso especial foi inadmitido na origem com base em entendimento firmado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp nº 1.183.474/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 14/11/2012. Na hipótese, a ora embargante alega que o caso não se inclui no mencionado procedimento.

Nesse contexto, o julgamento do agravo em recurso especial a partir de premissa dissociada da realidade dos autos representa nítida omissão desta Corte na apreciação da real pretensão recursal, o que viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com o empréstimo dos efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos modificativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, reconsiderando o voto proferido na assentada do dia 7/5/2015, determinar a devolução dos autos à origem para que o agravo seja convertido em agravo regimental, a ser julgado pelo tribunal local, nos termos da QO no Ag 1.154.599.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080283-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.711 / SC

Números Origem: 20090404494000100 20090404494000200 20090404494000201 20090404494000300
20090404494000301 23071325231

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S) - SC002077
TATIANA BOZZANO - SC017763B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S) - SC002077
TATIANA BOZZANO - SC017763B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.